

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.438.2013-30.

ENTIDADE: Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Hedilberto Saraiva Gomes.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

### ACÓRDÃO Nº 10.205/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia Industrial de Laticínios do Acre. Ausência do Parecer de Auditoria Independente sobre as Demonstrações Financeiras do exercício. Diferença de R\$ 108.711,73 (cento e oito mil, setecentos e onze reais e setenta e três centavos), entre o Relatório de Despesa do Sistema SAFIRA e a Demonstração do Resultado do Exercício. Omissão nas Notas Explicativas do esclarecimento do registro de prejuízo com saldo credor, no valor de R\$ 11.668.012,38 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, doze reais e trinta e oito centavos). Contratação de serviços contábeis e de aluguel de software sem licitação prévia ou formalização de processo de dispensa de licitação. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre (CILA), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente à época, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência do Parecer de Auditoria Independente sobre as Demonstrações Financeiras do exercício, b) diferença de R\$ 108.711,73 (cento e oito mil, setecentos e onze reais e setenta e três centavos), entre o Relatório de Despesa do Sistema SAFIRA e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), c) omissão nas Notas Explicativas sobre esclarecimento do registro de prejuízo com saldo credor, no valor de R\$ 11.668.012,38 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, doze reais e trinta e oito centavos), e d) contratação das empresas Manoel Wanes Machado Peres (ME) e J & W Contabilidade e Sistema Ltda., sem atender as normas da Lei Federal nº 8.666/93; 2) aplicar multa aos Senhores Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente, e José Afonso Vasconcelos Fernandes, Diretor

Processo nº 17.438.2013-30-TCE

Acórdão nº 10.205/2017/Plenário

Página 1 de 2

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Administrativo e Financeiro, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a cada um, em razão das impropriedades destacadas no item anterior, que caracterizam grave infringência à norma legal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) aplicar multa ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres, Contador, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) notificar o atual Diretor-Presidente da CILA, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, sob pena de responsabilidade. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2017.

## Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

# Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

### MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 17.438.2013-30-TCE

Acórdão nº 10.205/2017/Plenário

Página 2 de 2